



2. C C	PUNTO NO D. O. J. De 13/07/1995 Rubrica
--------------	---

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11030-000.534/91-42

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.696

Recurso n.º 88.470

Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. KOZMA LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. KOZMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

\* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente),

\*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 11030-000.534/91-42

Recurso Nº: 88.470  
Acordão Nº: 201-68.696  
Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. KOZMA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Recurso Tempestivo (fls. 35/36) interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de Primeira Instância (fls. 26/30) que manteve o lançamento de ofício de fls. 04, para imposição da multa prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 no montante equivalente a 282,19 BTNE, por entrega a destempo, porém espontaneamente, das DCTF relativas aos meses de 03/87, 04/88, 06/88, 08/88, 09/88, 01/89 a 04/89.

A Recorrente sustenta, em resumo, que da entrega a destempo do dito documento - DCTF -, não houve falta de cumprimento de obrigação principal, eis que os tributos foram retidos e a informação foi apresentada, o que não ocasionou à Fazenda Nacional nenhum prejuízo material; sustenta, ainda, que a entrega das referidas DCTF fora feita espontaneamente, verificada a entrega a destempo pela autoridade lançadora, somente depois da entrega desses documentos.

A Decisão Recorrida, na parte do mérito, sustenta, em síntese: a aplicação ao caso da multa cominada no D.L. nº 2.124/84 (art. 5º, § 3º), não se caracteriza como procedimento ilegal (inconstitucional), mas uma mera sanção estabelecida aos que deixaram de prestar, ou o fizeram fora do prazo administrativo estipulado,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11030-000.534/91-42

Acórdão nº 201-68.696

determinadas informações de natureza acessória, que interessam ao controle da arrecadação e fiscalização dos tributos federais.

É o relatório.



segue-

Processo nº 11030-000.534/91-42

Acórdão nº 201-68.696

**VOTO DO RELATOR-CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

Entendo que assiste inteira razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência em questão. Dos autos, resta demonstrado que a Empresa fez entrega a órgão da então Secretaria da Receita Federal das mencionadas DCTF antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributos.

Ora, se a Contribuinte espontaneamente procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeita a nenhuma penalidade, **ex vi** do disposto no art. 138 do CTN.

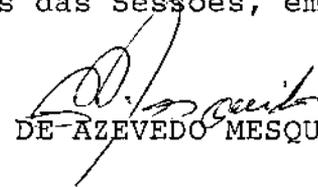
Nesse sentido são os reiterados pronunciamentos, deste Colegiado, baseados, inclusive em precedente da IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-68.118, assim, ementado:

"DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex vi** do disposto no art.138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso provido".

Nestas condições voto por dar provimento ao recurso.

Salas das Sessões, em 04 de dezembro de 1992

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA